



PROCESSO N.º 2.642/2017.

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ARIPUANÃ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO.

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

REPRESENTADO: AMINADAB MEIRA DE SANTANA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DA CONDENAÇÃO E NEGATIVA DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO ATUAL PREFEITO DE NOVO ARIPUANÃ, SR. AMINADAB MEIRA DE SANTANA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

DESPACHO

Nº. 617 /2017

Cuidam os autos de **Representação nº 095/2017-MP/FCVM, com pedido de Medida Cautelar** formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, por intermédio de sua Ilustre Procuradora Sra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça, em face do então Prefeito de Novo Aripuanã, **Sr. Aminadab Meira Santana**, com vistas ao imediato bloqueio das contas da referida municipalidade, em virtude de suposta malversação dos recursos públicos por parte do ora Representado.

Suscintamente, a Ilustre Representante Ministerial alega a imperiosa necessidade de se proteger o patrimônio público e a manutenção das verbas destinadas, principalmente, à saúde e à educação, visto que, têm sido empregados indevidamente.

Ressalta ainda, que o ora Representado está no polo passivo de outras 06 (seis) Representações por dispensa indevida de licitações, favorecimentos, fraudes, uso indevido da máquina pública para atos pessoais, entre outros, causando vultuosos danos ao erário público, revelando situação gravíssima de verdadeiros desserviços públicos.

À vista disso, pretende com a presente medida de urgência, preservar a boa administração pública e a regular aplicação dos recursos públicos, fazendo-se imprescindível a concessão de medida liminar para determinar ao atual Prefeito, que apenas realize empenhos, liquidações e pagamentos urgentes de caráter essencial, e se abstenha de realizar novos acordos, convênios ou atos similares.

Destarte, no intuito de proteger a futura gestão da municipalidade, faz-se necessária a concessão da medida cautelar para bloqueio das contas do município, até que se tenha o real afastamento do então Prefeito, Sr. Aminadab Meira Santana, tendo como principal objeto a proteção da máquina pública.



Diante do exposto, a Representante busca resguardar as contas e o patrimônio do Município de Novo Aripuanã, requerendo:

- a) Que se receba a Representação;
- b) Bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial, imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado;
- c) Determinar à Diretoria competente que inclua no âmbito de suas inspeções, a verificação de execução de todos os contratos, convênios, empenhos e pagamentos realizados na gestão do Representado, especialmente, os que se efetivaram após o dia 10/10/2017, data da decisão do TSE.

Entretantes, passo a análise das medidas pleiteadas.

O e. Supremo Tribunal Federal vem consagrando a Teoria dos Poderes Implícitos ou *Inherent Powers*, pela qual, para o exercício de competência constitucional enumerada, os órgãos dispõem de todos os instrumentos necessários, ainda que implícitos, desde que não expressamente limitados, consagrando-se, dessa forma, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limitações da Constituição Federal. Significa dizer que a Constituição, ao conferir certa competência a um órgão, atribui-lhe também, ainda que implicitamente, instrumentos para o exercício pleno daquela competência.

O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de expedir provimentos cautelares. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 2.642/2017

Fls. n.º _____

NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".
(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).

A despeito do pedido de medida cautelar, para determinar o bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial e imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado, cabe destacar que o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

No caso em tela, constato que se caracterizou o **fumus boni iuris**, uma vez que há indicativos de lesão ao patrimônio público e dilapidação do erário, decorrentes da perpetuidade de atos ilegais e prejudiciais ao Município que podem vir a comprometer à futura gestão do respectivo ente Federativo.

Não é demais ressaltar que há suposta violação dos Princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, os quais devem direcionar os atos de gestão dos entes públicos, obedecendo os regramentos da legislação infraconstitucional sobretudo na observância dos processos licitatórios e contratações que devem ter ampla transparência.

A seu turno, o **periculum in mora** mostra-se presente, pois, emerge o fato que diversos contratos e pagamentos estão sendo executados à margem da legalidade sob responsabilidade do Representado, após a data que em que se deu a ordem de seu afastamento do cargo de chefe do Poder Executivo da referida municipalidade, os quais, demonstram indícios de despesas ilegítimas, quiçá superfaturada/fraudadas.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 2.642/2017

Fls. n.º _____

Isto posto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 3º, II, primeira parte, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, para:

1. **CONCEDER, medida cautelar, inaudita altera pars**, em razão da demonstração cumulativa dos requisitos autorizadores de sua concessão, de modo a determinar o imediato bloqueio das contas do poder executivo de Novo Aripuanã, impedindo a realização de novas contratações, ou atos similares, devendo ainda se abster de realizar despesas de capital, excetuando-se apenas, os serviços de caráter essencial (manutenção dos professores e gastos associados à saúde pública), imprescindíveis para o funcionamento da máquina pública até que ocorra o efetivo afastamento do Representado;
2. **DETERMINAR ao Sr. Aminadab Meira Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã**, que, havendo imperiosa necessidade de realizar quaisquer medidas de urgência nos dias restantes de sua gestão, tais como nas áreas de saúde e educação, este Tribunal seja imediatamente comunicado acerca de todas as providências efetivadas para que tais medidas sejam avaliadas sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência;
3. **DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO:**
 - 3.1. A **NOTIFICAÇÃO** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de seu representante ministerial, para que tome ciência desta Decisão;
 - 3.2. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Aminadab Meira Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã**, para que tome ciência desta Decisão, de modo a cumpri-la imediatamente, sob pena de aplicação de multa e possível reprovação das contas, pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado no prazo de 15 (quinze) dias sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
 - 3.3. A **NOTIFICAÇÃO** do **Sr. Aminadab Meira Santana, então Prefeito de Novo Aripuanã**, para que pronuncie-se acerca das impropriedades suscitadas na petição inicial pelo Representante, cuja cópia lhe deve ser remetida, apresentando suas **razões** no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012.



**Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete da Presidência**

Processo n.º 2.642/2017

Fls. n.º _____

3.4. A **NOTIFICAÇÃO** do **Secretário do Estado da Fazenda, Sr. Alfredo Paes dos Santos**, para que tome ciência da referida decisão, de modo que adote as medidas necessárias para efetivo cumprimento desta decisão;

3.5. **PUBLIQUE** este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 93, da Resolução n.º 04/2002, observando a urgência que o caso requer, e;

3.6. **DISTRIBUA** o processo ao Relator do feito, após a apresentação de resposta dos notificados e/ou expirado o prazo concedido, para seu regular processamento, nos termos do art. 1.º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM, c/c o art. 288, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de outubro de 2017.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas